CONCLUSÃO

Em 29/07/2014 14:08:48, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu. , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo no: 0005090-86.2013.8.26.0566

Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral Classe – Assunto:

Requerente: Tramer São Carlos Textil Ltda

Requerida: Companhia Paulista de Força e Luz CPFL

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Tramer São Carlos Textil Ltda move ação em face de

Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, dizendo que no dia 17.1.2013 ficou sem energia elétrica das 19:55 as 22:00 hs, logo após um forte estrondo. Contatou a ré para saber qual a previsão para o restabelecimento de energia, vez que seus equipamentos e funcionários estavam sem condições para trabalhar. Na via pública havia um fio de alta tensão da rede elétrica partido. A autora teve sua produção inerte por 2 horas, o que lhe acarretou um prejuízo de R\$ 8.865,00. No dia 4.2.2013 houve novo rompimento do fio de alta tensão, consequentemente com nova interrupção da energia elétrica, e no dia 5.2.13 a ré fez uma interrupção do fornecimento de energia elétrica para efetuar novos reparos e o fez sem prévio aviso. Foram assim três paralisações de duas horas cada, sofrendo prejuízo material de R\$ 26.595,00, compreendendo a paralisação da mão de obra dos seus empregados, além do que deixou de produzir (1.500 kg). A autora reclamou à ré, quando dessas indevidas paralisações, o que gerou protocolos. A autora também experimentou dano moral, já que o proceder da ré afetou a imagem da autora perante os destinatários dos seus bens de produção, já que os compromissos contratuais não foram honrados

em dia. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar os danos materiais já especificados, além da indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente, tudo acrescido dos encargos moratórios. Documentos às fls. 14/32. A ré foi citada.

Contestação às fls. 39/47 sustentando que a falta de energia foi fruto de caso fortuito e força maior, escapando do alcance técnico da ré. Não tinha como prevenir aquelas interrupções. Ausente o nexo de causalidade. A autora não provou que os alegados prejuízos materiais ocorreram em decorrência de atitudes ilícitas da ré. Os documentos exibidos com a inicial foram produzidos unilateralmente e por isso são ineficazes. Não ocorreu dano moral algum. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 42/44. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 65. A ré prestou as informações de fls. 88/92, em atenção às determinações exaradas à fl. 65. A autora exibiu as peças de fls. 98/111. Manifestação da ré à fl. 113. A instrução foi encerrada pela decisão de fl. 125. Em alegações finais (fls. 130/137), as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 138) e a ré prestou as informações de fls. 145/146. A autora manifestou-se às fls. 150/151.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora tem como objetivo "a atividade do ramo de alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças de vestuário, de produtos próprios e/ou prestação desses serviços para terceiros por encomenda, comercialização, revenda de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros pertinentes à área têxtil" (fls. 17 e 22).

Por força da decisão de fl. 138, a ré prestou as informações de fls. 145/146, informando as datas e horários das interrupções do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da autora, localizada na Rua Alessandro Di Salvo, 55, Jardim Novo Horizonte, nesta cidade: a) 07.01.2013, das 20h05min às 21h14min, cuja interrupção foi causada pelo rompimento de um cabo condutor da rede de distribuição primária da ré; b) dia 04.02.2013, das 09h32min às 11h16min, interrupção causada pelo rompimento de um cabo condutor da rede de distribuição primária da ré; c) dia 06.02.2013, das 05h31min às 07h01min, desligamento de urgência para reparo em estrutura na rede de distribuição.

Incontroverso que a ré em momento algum avisou a ré com a necessária

antecedência sobre as interrupções para intervir na rede de distribuição. Não trouxe prova técnica-documental de que essas interrupções se deram por fato externo às suas inerentes obrigações de contínua manutenção da rede de distribuição. Também não produziu prova documental de que lhe era impossível avisar a autora, com a antecedência necessária antes da intervenção na rede de distribuição. Surpreende o fato de que nos dias 07.01.2013 e 04.02.2013, deu-se o rompimento de um cabo condutor da rede de distribuição primária, hipótese típica de falta de manutenção regular.

A ré recolhe os riscos próprios da concessão, nos limites previstos no § 6°, do art. 37, da Constituição Federal. O Professor Sérgio Cavalieri Filho, enfrentando a questão, observa:

A ratio do § 6º do art. 37 da Constituição Federal foi submeter os prestadores de serviços públicos ao mesmo regime da Administração Pública no que respeita à responsabilidade civil. Em outras palavras, a finalidade da norma constitucional foi estender aos prestadores de serviços públicos a mesma responsabilidade que tem a Administração Pública quando os presta diretamente. Quem tem os bônus deve suportar os ônus. Aquele que participa da Administração Pública, que presta serviços públicos, usufruindo os benefícios dessa atividade, deve suportar os riscos, deve responder em igualdade de condição com o Estado, em nome de quem atua. Não visa a norma, portanto, aos beneficiários dos serviços, disto cuida a legislação consumerista (art. 22 e parágrafo único, c/c o art. 14, do Código do Consumidor) -, mas sim terceiros que ficam expostos aos riscos dessa atividade administrativa exercida pelo particular, e que acabam por sofrer danos (...) Em conclusão, os prestadores de serviços públicos respondem objetivamente pela mesma razão do Estado o risco administrativo, e não pela eficiência do serviço, que é objeto da legislação consumerista (Programa de Responsabilidade Civil, 9^a ed., Atlas, 2010, SP, p. 257).

Sem dúvida que as interrupções acabaram por afetar a dinâmica produtiva industrial da autora. Esta sofreu múltiplos prejuízos. A ré não trouxe melhor prova do que o razoável parecer de fls. 98/111 produzido pela autora. O custo por hora de produção foi identificado no item '3' de fl. 99 como sendo de R\$ 2.341,65. Pelo documento de fl. 145v°, as interrupções geraram paralisações da ordem de 4 horas e 23 minutos. O relatório do procedimento têxtil de fl. 111 e as considerações razoáveis dos três primeiros parágrafos do item '5' de fl. 99 permitem concluir, adotado o princípio da proporcionalidade, que a autora gastou 4 horas para a limpeza da máquina e lavagem do tecido comprometido. Ao todo foram 8 horas e 23 minutos, que multiplicadas pelo custo da hora de produção resultaram em R\$ 19.630,83.

Restaram provados os danos e o nexo de causalidade com as falhas na prestação de serviços da ré. Não existiu excludente de responsabilidade de modo a afastar a pretensão deduzida na inicial, ausente prova da força maior ou culpa concorrente ou exclusiva da autora.

Não configurou o dano moral para a autora. As falhas na prestação dos serviços

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

da concessionária de energia elétrica não atingiram a honra objetiva da autora. Não consta que em decorrência daquelas falhas terceiros contratantes tenham rescindido os contratos celebrados com a autora. Não consta que em face daquelas falhas a imagem da autora tenha sido atingida de algum modo, sendo que seu conceito e boa fama não foram arranhados por conta daqueles dissabores. Quando muito, experimentou desconfortos, sem maiores consequências a não ser os danos materiais já identificados.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora R\$ 19.630,83, com correção monetária a partir de 06.02.2013, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, já considerado o fato de que a autora experimentou parcial sucumbência em sua pretensão. A ré pagará as custas processuais e a de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA